



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

**Assunto: Proposta de Metodologia a ser aplicada na 4ª
Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Gás de São
Paulo - Comgás - CP N°11/2018**



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	PROCESSO DA 4ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA DA COMGÁS	5
2.1	Arcabouço Institucional	13
2.2	Regime Tarifário no Contrato de Concessão	14
2.3	Cronograma de Eventos	16
3.	METODOLOGIA DE CÁLCULO DA MARGEM MÁXIMA	17
4.	MERCADO	19
5.	CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.....	20
6.	OUTROS CUSTOS	23
6.1	Perdas Regulatórias.....	23
6.2	Taxa de Fiscalização	23
7.	BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR)	24
7.1	Movimentação da Base de Remuneração Regulatória	24
7.2	Base de Remuneração Regulatória para o cálculo das tarifas de distribuição e separação dos custos de comercialização	25
7.3	CAPEX	26
8.	OUTRAS RECEITAS	28
8.1	Tratamento Regulatório dos Serviços Correlatos e Acessórios	28
8.2	Tratamento Regulatório das Receitas Extra Concessão	28
9.	AJUSTES TARIFÁRIOS ENTRE CICLOS DE REVISÃO.....	29
10.	FATOR X.....	30
11.	ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	31
11.1	Critérios para a Proposta de Estrutura Tarifária	31
11.2	Descontos	32
11.3	Determinação da TUSD e Encargos Tarifários	33
11.4	Cálculo da TUSD-E para Autoprodutor ou Autoimportador com rede dedicada	34
11.5	Tarifas para Grandes Usuários com Alto Fator de Carga / Encargo por Capacidade	36
12.	TRATAMENTO DO TERMO DE AJUSTE K	37



1. INTRODUÇÃO

A Arsesp realizou a Consulta Pública nº 11/2018 no período de 21/12/2018 a 07/01/2019 para recebimento de contribuições sobre a proposta de metodologia a ser aplicada no processo da 4ª Revisão Tarifária Ordinária da Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, que está detalhada na Nota Técnica Preliminar NT.F-0029-2018, disponibilizada no site da Arsesp.

Este Relatório Circunstanciado apresenta as análises e os esclarecimentos da Arsesp sobre todas as contribuições recebidas no âmbito da referida consulta pública. A descrição das contribuições é apresentada, sempre que possível, em sua íntegra, sendo que o texto completo está disponível para consulta no site da Arsesp. Apresentaram contribuições:

- Associações de consumidores de gás natural (contribuição conjunta): Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro – ABIVIDRO; Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE; Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM; Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimento – ASPACER; e Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE
- Companhia de Gás de São Paulo – Comgás
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP
- Gas Brasileiro Distribuidora S/A
- Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy
- Petrobras
- Soluções Integradas no Gás – SIG
- Prof. Dr. Toshio Mukai

Adicionalmente, este relatório apresenta as considerações da Arsesp em relação à proposta de solução de controvérsias judiciais substanciada no Memorando de Entendimento firmado em 13 de abril de 2018 entre Comgás, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro (ABIVIDRO), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos (ASPACER) e a Associação Nacional dos Consumidores de Energia (ANACE), recebido pela Agência, por intermédio da Secretaria de Energia e Mineração, como contribuição prévia ao processo.

Para efeito desta Consulta Pública, foram avaliados exclusivamente aspectos do Memorando de Entendimentos relacionados à metodologia de cálculo a ser aplicada na 4ª Revisão Tarifária da Comgás. Questões relacionadas ao cálculo em si e aos valores a serem considerados serão objeto de análise pela Agência por ocasião da consulta pública da Nota Técnica Preliminar do Cálculo da Margem Máxima, Fator X e Estrutura Tarifária (etapa 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

Neste Relatório Circunstanciado a Arsesp agrupou as contribuições por tema. As respostas da Agência foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas, e todas estão justificadas. Também estão apresentadas, neste relatório, as contribuições que ratificam a proposta da Arsesp e, por isso, não sugerem



RC.F-0002-2019

alterações. A metodologia a ser adotada no cálculo da Margem Máxima será apresentada na Nota Técnica Final, incorporando as contribuições aceitas integral ou parcialmente neste processo.



2. PROCESSO DA 4ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA DA COMGÁS

- **Associações de consumidores de gás natural (Contribuição Comum às CPs 10, 11 e 12):**

“Diante disso e em face das Notas Técnicas NT.F 0028, 0029 e NT.G 0002 de 2018, as Associações apresentam breves e não exaustivos comentários a seguir:

- o Memorando foi concebido como uma proposta de revisão tarifária tendo sido validada tecnicamente entre as partes signatárias em abril/2018, para avaliação da agência;
- a competência para promover as revisões tarifárias da COMGÁS pertence exclusivamente à ARSESP, na medida em que essa agência reguladora é, pela lei, o ente administrativo com expertise técnica e regulamentar necessária para apurar todas as variáveis atinentes à metodologia e ao resultado das revisões respectivas. Espera-se, neste contexto, que a agência avalie o nível de eficiência da concessionária pública (e de seus respectivos investimentos) ao validar qualquer Quadro Tarifário;
- dada a generalidade das considerações disponibilizadas na Nota Técnica sobre Metodologia (NT.F 0029), as Associações não dispõem dos elementos necessários e imprescindíveis para contestar, enriquecer ou ratificar as proposições desta agência nessa oportunidade. Tão logo seja apresentada a escolha técnico-normativa da ARSESP para este processo, as Associações conseguirão externar, com base na lei e no Contrato de Concessão, seu entendimento de maneira contundente.”

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás (Contribuição Comum às CPs 10, 11 e 12):**

“Em vista de todo o exposto, entende-se adequado que a agência confirme expressamente, no respectivo relatório circunstanciado, os seguintes pontos:

(a) que os mencionados processos de consulta pública em curso não se prestam para materialização de eventual via ordinária para implementação das 3ª e 4ª RTQ, sendo seu escopo direcionado exclusivamente à avaliação da proposta de solução de conflitos objeto do Memorando; e

(b) considerando que a solução apresentada no Memorando e seus anexos “devem ser interpretados como um conjunto indissociável de propostas”, a adoção de um quadro tarifário distinto do proposto pelas signatárias demandará o fomento de um novo consenso para a manutenção da via alternativa. Em não sendo possível delinear uma nova solução consensual, a ARSESP deverá retomar a via ordinária para a conclusão da 3ª RTQ e, somente então, iniciar e concluir a 4ª RTQ.”

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás (Contribuição específica à CP 11):**

A Comgás se remete à sua contribuição comum às Consultas Públicas e reforça os seguintes conceitos:



“Conforme detalhado no documento denominado “Contribuição Comum às Consultas Públicas nº 10, 11, 12 de 2018”, no dia 5 de dezembro de 2018 a ARSESP publicou a Deliberação ARSESP nº 840/2018, estabelecendo um cronograma de eventos para endereçar a 3ª Revisão Tarifária e processar a 4ª Revisão Tarifária da COMGÁS, à luz da proposta de solução de conflitos materializada no Memorando de Entendimentos firmado em 13 de abril de 2018, entre a COMGÁS, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (liderando o processo de negociação), a ABIVIDRO – Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro, a ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, a ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química, a ASPACER – Associação Paulista das Cerâmicas de Revestimentos e a ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia, com o apoio da Secretaria de Estado de Energia e Mineração (o “Memorando de Entendimentos”)

(...)

Também publicou o Memorando de Entendimentos, assumindo o compromisso de se posicionar conclusiva e exaustivamente sobre tal instrumento em seu relatório circunstanciado”.

Proposta:

Observando a necessidade de promover revisões tarifárias sequenciais, e sabendo que o processo de participação popular em curso se presta a avaliar a proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos, é necessário esclarecer expressamente na Metodologia que esse processo se trata da avaliação para adoção ou não da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimento, o que envolve a solução conjunta da 3a. e 4a. Revisões Tarifárias, estabelecendo-se previamente e de forma transparente, o regramento cabível para o “período pretérito”. Portanto, além desse esclarecimento, é necessário consignar desde já as regras norteadoras que serão aplicáveis ao Período Pretérito. Também é importante esclarecer que, respeitada a competência exclusiva da ARSESP, caso essa agência não adote a proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos, as revisões tarifárias da Comgás retornarão a seu status quo antes do início desse processo, ou seja, caberá à ARSESP retomar e concluir a 3ª RTQ para só então iniciar a 4ª RTQ, tudo condicionado à superação dos empecilhos judiciais, administrativos, procedimentais e com o devido aparelhamento. Qualquer entendimento distinto esbarraria na necessária legalidade e apenas majoritaria a insegurança jurídica-regulatória.

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (Contribuição Comum às CPs 10, 11 e 12):**

“Em vista de todo o exposto, entende-se adequado que a agência confirme expressamente, no respectivo relatório circunstanciado, os seguintes pontos:



(a) que os mencionados processos de consulta pública em curso não se prestam para materialização de eventual via ordinária para implementação das 3ª e 4ª RTQ, sendo seu escopo direcionado exclusivamente à avaliação da proposta de solução de conflitos objeto do Memorando; e

(b) considerando que a solução apresentada no Memorando e seus anexos “devem ser interpretados como um conjunto indissociável de propostas”, a adoção de um quadro tarifário distinto do proposto pelas signatárias demandará o fomento de um novo consenso para a manutenção da via alternativa. Em não sendo possível delinear uma nova solução consensual, a ARSESP deverá retomar a via ordinária para a conclusão da 3ª RTQ e, somente então, iniciar e concluir a 4ª RTQ.”

Resposta: Contribuição não aceita.

• **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (Contribuição específica à CP 11):**

Em contribuição específica para esta Consulta Pública, a Fiesp apresenta o histórico da construção do Memorando de Entendimentos e suas principais premissas, reforçando que: “os pontos acima foram construídos no contexto de um longo processo negocial, guiado pelos melhores princípios jurídico-regulatórios vigentes e utilizados pela ARSESP nos processos de revisão tarifária. Diante disso, a FIESP julga imprescindível que a ARSESP siga de perto os termos propostos, dada sua razoabilidade e racionalidade econômico-financeiro. É isso que se espera da agência no âmbito do atual processo”.

“Após recebida a proposta de solução de conflitos, a ARSESP publicou a Deliberação ARSESP nº 840/18 e as consultas públicas 10, 11 e 12. Essas consultas públicas estão umbilicalmente conectadas, pois o processo em curso se presta tão somente a permitir que a ARSESP conclua sobre a adoção da proposta de solução de conflitos prevista no Memorando de Entendimentos. Caso não haja adesão a essa proposta, todo o processo retorna a seu status quo, devendo a ARSESP solucionar a 3ª Revisão Tarifária para só então iniciar e concluir a 4ª Revisão Tarifária – o que por óbvio não é desejado pois apenas perpetuará todo o imbróglio e manterá a insegurança jurídica-regulatória vivida nos últimos anos.

Como previsto na proposta de solução de conflitos apresentada, “os termos estabelecidos neste Memorando e seus anexos devem ser interpretados como um conjunto indissociável de propostas”, a FIESP entende que a ARSESP deve incorporar nesse processo a metodologia que reflita e enderece as bases prevista no Memorando de Entendimentos.

Tendo em vista que a ARSESP já recebeu da concessionária o Plano de Negócios do Memorando e irá se manifestar sobre o Memorando de Entendimentos no relatório circunstanciado da consulta pública em tela, até 6 de fevereiro é fundamental que a ARSESP apresente seu diagnóstico definitivo sobre as projeções de investimentos (CAPEX) em geral, aprovação e incorporação do projeto “Subida da Serra” e tratamento do Terminal de GNL, custos de operação (OPEX), custos de conexão e seu tratamento e volumes de gás, ainda que respectivos montantes sejam submetidos à Consulta Pública específica para a determinação da Margem Máxima, programada para 27 de março de 2019”.



Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativas:

O Memorando de Entendimentos (ME), celebrado em abril de 2018, entre a concessionária Comgás e alguns agentes do setor, foi um importante mecanismo para ponderar os interesses envolvidos e dar continuidade ao processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

É importante ressaltar que a Arsesp e o Poder Concedente não são signatários do ME. Apesar da relevância da iniciativa, o processo de RTO deve ser realizado nos termos da legislação e do próprio Contrato de Concessão, logo não pode ser substituído pelo ME.

O ME foi recebido como contribuição ao processo de consulta pública, no âmbito da presente RTO, e suas premissas serão consideradas nos Relatórios Circunstanciados das RTs, entretanto, tal documento, a toda evidência, não se enquadra na hipótese do art. 26, do Decreto-Lei 4657/1962 (LINDB), alterado pela Lei 13.655/2018, uma vez que dele não foi signatária a Administração Pública, restringindo-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado.

A Agência não poderia renunciar ou ser desonerada de suas atribuições de reger e observar as etapas previstas para o processo de RTO, conforme Contrato de Concessão CSPE/01/99, celebrado entre a Comgás e o Poder Concedente, o que causaria insegurança jurídica.

Acerca das afirmações de que o ciclo atual deveria contemplar uma Revisão Tarifária Extraordinária, há que se esclarecer que não concorrem motivos para que o rito ordinário seja alterado. Ainda, conforme prevê a Décima Sexta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão: “a CSPE poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, **sem prejuízo dos reajustes e revisões previstos neste Contrato, caso hajam variações, para mais ou para menos, significativos nos custos da CONCESSIONÁRIA**” (grifo nosso). Desta forma, fica evidente que uma Revisão Extraordinária não substitui a realização de Revisões Ordinárias.

Assim, a Arsesp adotará a via ordinária para desenvolvimento da Terceira e da Quarta Revisão Tarifária, observando as disposições do Contrato de Concessão e seus Aditivos, bem como as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública. Ato contínuo, a Agência analisará as contribuições e justificará o seu acatamento ou não.

Cumpre-nos esclarecer, ainda, que conforme informado pela Arsesp, por meio do Ofício OF.P-0110-2018, enviado à Secretaria de Energia e Mineração (publicado nas Consultas Públicas nº 10/2018, 11/2018 e 12/2018) e reiterado no considerando da Deliberação Arsesp nº 840/2018, o ME está sendo recebido como contribuição ao processo de RTO. A análise da Agência Reguladora nas etapas da RTO seguirá o devido processo, norteada pelo princípio da transparência e publicidade.

Importante, também, ressaltar que a tese trazida não encontra amparo na Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp), posto que caberá à Arsesp, nos termos do art. 4º, promover os atos componentes da revisão tarifária, ou seja, não há possibilidade legal de substituir o procedimento de revisão tarifária por um acordo levado a efeito por entidades interessadas, para que este seja submetido tão somente à validação e/ou



ratificação por parte da Agência Reguladora, sob pena de se praticar ato administrativo inválido, eivado de vício de desvio de finalidade.

A numeração sequencial, prevista na Quinta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão, está garantida na medida em que Terceira e Quarta Revisões estão representando os respectivos ciclos (Quarto e Quinto), ambas em obediência aos ritos ordinários que lhe competem, sob o teor da Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp). Nada obsta, portanto, que o ciclo consecutivo (Quinto) seja promovido, conforme o cronograma publicado na Deliberação Arsesp n° 840/2018 para evitar a incidência de atraso.

Do ponto de vista da metodologia regulatória, a execução de uma RTO envolve o realinhamento das tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, dado um conjunto de premissas sobre a evolução de mercado, nível de investimentos e custos eficientes da empresa concessionária ao longo do próximo ciclo tarifário. Este cálculo não exige a conclusão de processos tarifários anteriores, uma vez que eventuais ajustes compensatórios podem ser aplicados a qualquer momento.

A Arsesp reforça que é imperiosa a execução da 4ª RTO em sua data prevista no Contrato de Concessão, evitando que a análise do equilíbrio econômico-financeiro não concluída na 3ª RTO se estenda por mais um ciclo tarifário.

A afirmativa de que a regularidade (e legalidade) das Consultas Públicas está ligada à validação da proposta contida no Memorando de Entendimentos de forma indissociável está despida de fundamento legal, pois sua validação como uma alternativa à Revisão Tarifária contraria as competências da Agência Reguladora, que tem como atribuição promover os estudos e análises técnicas para realizar cada etapa do processo tarifário.

Por derradeiro, reiteramos que a Agência não se furtará ao cumprimento de seu dever legal e não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de apresentar suas análises fundamentadas no curso regular da Revisão Tarifária, sob o comando da legislação de regência.

- **Prof. Dr. Toshio Mukai:**

A contribuição apresenta uma avaliação jurídica sobre o processo de Revisão Tarifária da Comgás. Após uma discussão em torno de histórico da 3ª RTO e os desdobramentos que levaram a elaboração do Memorando de Entendimentos, conclui que “o prosseguimento das Consultas Públicas apenas pode ser realizado caso a ARSESP esteja, de fato, conduzindo o procedimento como um todo pela via extraordinário consensual para solução de conflitos, na forma do Memorando de Entendimentos, conforme estabelecida no art. 26 da LINDB”.

“Parece-nos que este processo em curso somente pode desaguar em dois caminhos sem esbarrar em ilegalidades insanáveis e respectivas responsabilizações, quais sejam: (i) a validação, pela ARSESP, da proposta de solução de conflitos consensual prevista no Memorando de Entendimentos - mesmo que no decorrer do processo algumas bases do Memorando de Entendimentos não sejam totalmente encampadas, mas desde que o resultado



que importa aos agentes envolvidos seja respeitado, ou (ii) a recusa da proposta de solução de conflitos apresentada, respeitada a competência exclusiva da ARSESP, o que fará com que a RTQ da Comgás retome a seu status quo ante, cabendo, neste caso, à ARSESP, tomar todas as providências para superar os impedimentos judiciais e garantir o devido aparato técnico externo (consultoria especializada) que impedem a continuidade e conclusão da 3ª RTQ para só então dar início à 4ª RTQ.

Caso haja expectativa da ARSESP de que esse processo em curso poderá ensejar a 4ª RTQ ordinária para o ciclo de Maio/2019 a Maio/2024 (o que estaria desvencilhado da proposta de readequação dos ciclos tarifários previsto como forma de solução de conflitos), diversos questionamentos poderão ser legitimamente iniciados, demandando inclusive eventual intervenção judicial, o que apenas agravará o cenário de insegurança jurídica-regulatória, cabendo a devida apuração de responsabilidades.

(...)

Diante de todo exposto, para atender aos princípios da eficiência e transparência dos atos públicos, é de rigor que a ARSESP confirme em seus relatórios circunstanciados decorrentes das Consultas Públicas estar adotando a via extraordinária de solução de conflitos, não podendo utilizar o aparato em curso para concluir a 3ª ou 4ª RTQs por outra via, que não a extraordinária consensual”.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativas:

O Memorando de Entendimentos (ME), celebrado em abril de 2018, entre a concessionária Comgás e alguns agentes do setor, foi um importante mecanismo para ponderar os interesses envolvidos e dar continuidade ao processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

É importante ressaltar que a Arsesp e o Poder Concedente não são signatários do ME. Apesar da relevância da iniciativa, o processo de RTO deve ser realizado nos termos da legislação e do próprio Contrato de Concessão, logo não pode ser substituído pelo ME.

O ME foi recebido como contribuição ao processo de consulta pública, no âmbito da presente RTO, e suas premissas serão consideradas nos Relatórios Circunstanciados das RTs, entretanto, tal documento, a toda evidência, não se enquadra na hipótese do art. 26, do Decreto-Lei 4657/1962 (LINDB), alterado pela Lei 13.655/2018, uma vez que dele não foi signatária a Administração Pública, restringindo-se, exclusivamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado.

A Agência não poderia renunciar ou ser desonerada de suas atribuições de reger e observar as etapas previstas para o processo de RTO, conforme Contrato de Concessão CSPE/01/99, celebrado entre a Comgás e o Poder Concedente, o que causaria insegurança jurídica.

Merece esclarecimentos a afirmação no sentido de que os processos administrativos e judiciais teriam tido como objeto a demora da Arsesp no andamento da 3ª RTO. Na verdade, aludidos processos e procedimentos



ocorreram após inúmeros embates administrativos e judiciais, até que, em 20/12/2016 foi determinada a suspensão das Consultas Públicas ARSESP nº 06/2016 e 02/2014, em razão da ação judicial nº 1056347-18.2016.8.26.0053, e também em razão do Mandado de Segurança - Processo nº 1059048-14.2016.8.26.0053, impetrado pela Associação da Indústria de Cogeração de Energia – COGEN.

Ainda que o atraso na 3ª RTO se deva a fatores externos ao gerenciamento da Agência, tais fatos são relevantes e estão sendo tratados sob o comando da lei, obedecendo ao rito ordinário, que se determina de forma clara e transparente, devendo a revisão pendente ser realizada em consonância com as normas regulatórias e sob a égide do Contrato de Concessão.

Acerca das afirmações de que o ciclo atual deveria contemplar uma Revisão Tarifária Extraordinária por conta dos atrasos, há que se esclarecer que não concorrem motivos para que o rito ordinário seja alterado. Ainda, conforme prevê a Décima Sexta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão: “a CSPE poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, **sem prejuízo dos reajustes e revisões previstos neste Contrato, caso hajam variações, para mais ou para menos, significativos nos custos da CONCESSIONÁRIA**” (grifo nosso). Desta forma, fica evidente que uma Revisão Extraordinária não substitui a realização de Revisões Ordinárias.

Assim, a Arsesp adotará a via ordinária para desenvolvimento da Terceira e da Quarta Revisão Tarifária, observando as disposições do Contrato de Concessão e seus Aditivos, bem como as etapas de Consulta Pública e Audiência Pública. Ato contínuo, a Agência analisará as contribuições e justificará o seu acatamento ou não.

Cumpre-nos esclarecer, ainda, que conforme informado pela Arsesp, por meio do Ofício OF.P-0110-2018, enviado à Secretaria de Energia e Mineração (publicado nas Consultas Públicas nº 10/2018, 11/2018 e 12/2018) e reiterado no considerando da Deliberação Arsesp nº 840/2018, o ME está sendo recebido como contribuição ao processo de RTO. A análise da Agência Reguladora nas etapas da RTO seguirá o devido processo, norteada pelo princípio da transparência e publicidade.

Importante também ressaltar que a tese trazida não encontra amparo na Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp), posto que caberá à Arsesp, nos termos do art. 4º, promover os atos componentes da revisão tarifária, ou seja, não há possibilidade legal de substituir o procedimento de revisão tarifária por um acordo levado a efeito por entidades interessadas, para que este seja submetido tão somente à validação e/ou ratificação por parte da Agência Reguladora, sob pena de se praticar ato administrativo inválido, eivado de vício de desvio de finalidade.

A definição quanto à natureza da revisão tarifária (ordinária ou extraordinária) não se dá necessariamente, como busca sustentar a presente contribuição, pelo seu ordenamento temporal ou, ainda, pela agenda dos eventos dispostos no cronograma da respectiva revisão e nem tampouco pela contratação ou não de serviços de consultoria econômica de apoio, como se verá adiante.

A numeração sequencial, prevista na Quinta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão, está garantida na medida em que Terceira e Quarta Revisões estão representando os respectivos ciclos (Quarto e Quinto), ambas em obediência aos ritos ordinários que lhe competem, sob o teor da Lei



1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp). Nada obsta, portanto, que o ciclo consecutivo (Quinto) seja promovido, conforme o cronograma publicado na Deliberação Arsesp nº 840/2018 para evitar a incidência de atraso.

Do ponto de vista da metodologia regulatória, a execução de uma RTO envolve o realinhamento das tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, dado um conjunto de premissas sobre a evolução de mercado, nível de investimentos e custos eficientes da empresa concessionária ao longo do próximo ciclo tarifário. Este cálculo não exige a conclusão de processos tarifários anteriores, uma vez que eventuais ajustes compensatórios podem ser aplicados a qualquer momento.

A Arsesp reforça que é imperiosa a execução da 4ª RTO em sua data prevista no Contrato de Concessão, evitando que a análise do equilíbrio econômico-financeiro não concluída na 3ª RTO se estenda por mais um ciclo tarifário.

Não procede, também, o argumento de que a extraordinariedade estaria caracterizada pela concomitância de eventos propostos no cronograma da 4ª RTO, conforme Deliberação Arsesp nº 840/2018, em particular a apresentação de Plano de Negócios antes da publicação do valor final do WACC e a apresentação de proposta de estrutura tarifária antes da publicação do valor final da Margem Máxima, uma vez que, tal opção visa apenas dar celeridade ao processo, de modo a cumprir com o prazo previsto no Contrato de Concessão, para conclusão dos trabalhos (31/05/19), respeitando demais prazos e etapas legais, não descaracterizando, portanto, a evidente natureza ordinária desta revisão.

Esclareça-se, também, que não há obrigatoriedade que determine ou exija a contratação de consultoria de apoio para quaisquer processos regulatórios, sendo esse um ato que se insere no campo da discricionariedade, mediante o juízo de conveniência e oportunidade da Agência. Portanto, não existe qualquer possibilidade do ato administrativo ser imotivado, pois está perfeitamente adequado às suas finalidades. Dessa forma, procurar atribuir à revisão tarifária em curso um suposto caráter extraordinário com base na ausência de contratação de serviços de consultoria é, de onde quer que se olhe, absolutamente impropriedade.

A afirmativa de que “a regularidade (e legalidade) das Consultas Públicas está umbilicalmente ligada à sua vinculação à validação da proposta contida no Memorando de Entendimentos” está despida de fundamento legal, pois sua validação como uma alternativa à Revisão Tarifária contraria as competências da Agência Reguladora, que tem como atribuição promover os estudos e análises técnicas para realizar os processos tarifários.

Por derradeiro, reiteramos que a Agência não se furtará ao cumprimento de seu dever legal e não poderá, em nenhuma hipótese, deixar de apresentar suas análises fundamentadas no curso regular da Revisão Tarifária, sob o comando da legislação de regência.



2.1 Arcabouço Institucional

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

A Lei Complementar Nº 1.025 (Transforma a Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE em Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP), dispõe sobre os serviços públicos de saneamento básico e de gás canalizado no Estado, e dá outras providências evidenciando não só que o órgão regulador deve perseguir a modicidade das tarifas mas que ele também é responsável pelo equilíbrio-econômico da prestação, o que inclui a saúde financeira da concessionária. O próprio regimento interno da ARSESP, aprovado pela Deliberação 53 / 2009, através dos artigos 37 e 50, é claro quanto a função da ARSESP de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviço, o que obviamente inclui a saúde financeira da concessionária.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativas:

Na Nota Técnica Final será incluída menção aos itens da Lei Complementar nº 1.025/2007 e regimento interno da Arsesp com relação à função da Agência de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.

- **Memorando de Entendimentos:**

Partes propõem que os preços de aquisição do gás, por parte da Comgás, passem a ser divulgados trimestralmente na página eletrônica da Arsesp. A Concessionária se obrigará a justificar, a cada contratação, a lisura, eficiência e a busca pela melhor condição de compra no que se refere às aquisições realizadas.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativas:

A discussão sobre os preços de aquisição de gás não está incorporada nas discussões metodológicas da RTO. Não obstante, a Arsesp, em linha com seu permanente compromisso em assegurar a transparência e independentemente da referida contribuição, continuará a promover aprimoramentos nos referidos processos, observando, no que couber, as informações resguardadas por sigilo legal. Saliente-se que o contrato de suprimentos de gás canalizado é bilateral, firmado entre Comgás e Petrobras, atualmente o único fornecedor existente e apresenta cláusula de confidencialidade.

Ainda, nos termos do inciso I, da Subcláusula Vigésima Primeira, da Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão CSPE/01/99, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, esta fica obrigada a submeter para prévia e expressa aprovação da Arsesp, todos os contratos de aquisição de gás canalizado, transporte e os respectivos aditivos, celebrados a partir da assinatura do contrato de concessão.



2.2 Regime Tarifário no Contrato de Concessão

- **Associações de consumidores de gás natural:**

A atuação da ARSESP na apuração dos cálculos do Quinto Ciclo não desconstitui ou posterga a obrigação da agência em realizar o devido tratamento regulatório atinente ao período pretérito. Nesse aspecto, pugna-se pela publicação imediata do cronograma previsto para esta incumbência.

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Petrobras:**

Enfatizar a importância de se dar início o mais breve possível aos procedimentos para a Revisão Tarifária do ciclo anterior, com a realização das consultas e audiências públicas, seguindo-se o rito de transparência e publicidade que historicamente a ARSESP tem aplicado. O devido processo é necessário para se discutir adequadamente a melhor metodologia a ser utilizada, a forma de apuração dos custos, receitas e volumes realizados, bem como a determinação de parâmetros como a taxa de remuneração de capital e mecanismo de compensação retroativo a 2014.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativas:

Como indicado na Nota Técnica, o tratamento do Quarto Ciclo será objeto de processo específico e apartado desta RTO e também seguirá os ritos legais, como realização de consultas e audiências públicas. A Arsesp está impossibilitada de apresentar um cronograma para prosseguimento da 3ª RTO, uma vez que o pedido de suspensão judicial elaborado pela autora da ação (Comgás) ainda não foi apreciado pelo Poder Judiciário. Assim como no caso desta 4ª RTO em curso, o Memorando de Entendimentos será recebido como contribuição prévia ao processo.

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Entendendo que a frase “...é determinado o valor anual da MM autorizada pela Arsesp, para cada um dos anos seguintes do ciclo” refere-se a aprovação de uma MM distinta para cada um dos anos do ciclo regulatório a ser comparada à respectiva MO de cada um desses anos, conforme consta no Memorando de Entendimentos, para corrigir o vício matemático decorrente de uma comparação distorcida entre a Margem Máxima média do ciclo com uma Margem Obtida realizada em cada um dos anos e que gera aplicação de Termo de Ajuste K indevido. Nesse sentido, estamos de acordo.

Em relação a Terceira Revisão Tarifária da Comgás, conforme dito acima, necessário estabelecer desde já as regras que nortearam o tratamento a ser dado ao Período Pretérito.

Resposta: Contribuição não aceita.



Justificativas:

Com relação ao entendimento da Comgás a respeito do Termo de Ajuste K, a Agência procederá aos cálculos seguindo o estabelecido no contrato de concessão.

Como indicado na Nota Técnica, o tratamento do Quarto Ciclo será objeto de processo específico e apartado desta RTO e também seguirá os ritos legais, como realização de consultas e audiências públicas. A Arsesp está impossibilitada de apresentar um cronograma para prosseguimento da 3ª RTO, uma vez que o pedido de suspensão judicial elaborado pela autora da ação (Comgás) ainda não foi apreciado pelo Poder Judiciário. Assim como no caso desta 4ª RTO em curso, o Memorando de Entendimentos será recebido como contribuição prévia ao processo.

• **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Inclusão da seguinte redação:

i) Na revisão tarifária da Concessionária, a Arsesp deve realizar a determinação dos valores de dois parâmetros fundamentais: a) P0, sendo este o valor inicial de MM no primeiro ano do Quinto Ciclo Tarifário; e b) o valor do fator de eficiência (Fator X), a ser considerado no reajuste anual, para atualização do parâmetro P0 e determinação do valor da MM para os anos seguintes do ciclo tarifário. O P0 é igual a TUSD média mais encargo de comercialização médio. A TUSD média é a RRD (Receita Requerida da atividade de Distribuição) dividida pelo volume de distribuição (volume total). O Encargo de Comercialização médio é a RRC (Receita Requerida da atividade de Comercialização) dividida pelo volume de comercialização (volume total – volume distribuído para o mercado livre).

ii) A fim de determinar as tarifas pelo uso do serviço de distribuição (TUSD) a serem aplicadas aos mercados regulado e livre, a metodologia tarifária considerará a separação dos custos associados a: a) atividades reguladas sob responsabilidade das distribuidoras (distribuição); e b) atividades de comercialização a usuários potencialmente livres (comercialização).

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativas:

Na Nota Técnica Final será incluída a definição de TUSD média e Encargo de Comercialização médio. O item refere-se apenas à separação dos custos e não à sua cobrança dos consumidores cativos, como se dá a leitura da contribuição.



2.3 Cronograma de Eventos

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Em revisões tarifárias ordinárias, há que se observar uma lógica sequencial dos eventos e o previsto no Contrato de Concessão (quadro tarifário após conhecer P0), sem a qual haverá vício de motivação, pois as premissas econômicas e seus resultados serão distorcidos e equivocados. Somente considera-se admissível a antecipação do Plano de Negócios e quadro tarifário (com todas as ressalvas consignadas em sua submissão) previamente às definições do custo médio ponderado de capital (WACC), Metodologia e P0, por se tratar de uma Consulta Pública que se presta, única e exclusivamente, a concluir pela adoção ou não do Memorando de Entendimentos apresentado como solução de conflito.

Proposta:

De acordo, considerando que esta antecipação do Plano de Negócios se dá no bojo de uma Consulta Pública que se presta a única e exclusivamente para opinar sobre a adoção ou não do Memorando de Entendimentos como meio de solução de conflitos.

Esse plano de negócios e quadro tarifário proposto não terão qualquer validade para processos de revisão tarifária ordinários.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativas:

A Arsesp, ao aprovar o cronograma de eventos da 4ª Revisão Tarifária Ordinária, previu a realização simultânea de mais de uma etapa do processo visando dar celeridade e cumprir com o prazo previsto no Contrato de Concessão nº CSPE/01/1999 para conclusão dos trabalhos, sempre respeitando todos os prazos e etapas legais. Ademais, a Agência considera não haver óbices para tal procedimento, que prevê a apresentação do Plano de Negócios em etapa posterior à publicação da Nota Técnica Preliminar de cálculo do WACC e da Nota Técnica Preliminar da metodologia de cálculo da Margem Máxima, uma vez que os dados que compõem o Plano de Negócios já haviam sido apresentados no Memorando de Entendimentos do qual a Concessionária é signatária.

De toda forma, caso a Concessionária entenda que o Plano de Negócios deva ser revisado à luz do valor final aprovado para o WACC e de eventuais mudanças metodológicas no cálculo da Margem Máxima, é sua prerrogativa apresentar um novo conjunto de dados. Nesse caso, a depender da magnitude das alterações e do prazo necessário para sua análise pela Arsesp, o cronograma aprovado poderá ser alterado, conforme esclarecido à Comgás, por meio de Ofício OF.F-0004-2019, no qual a Agência solicitou à Concessionária sua manifestação quanto à manutenção do Plano de Negócios enviado em atendimento à etapa 06 do cronograma (Deliberação Arsesp nº 840/2018) ou sua substituição.

Outrossim, como já descrito em contribuições anteriores, a mera simultaneidade de etapas não descaracteriza a natureza ordinária da presente revisão.



- **Petrobras:**

Solicitação para que a Arsesp, ao elaborar o cronograma dos processos de consulta pública, conceda prazos mais compatíveis para a manifestação dos agentes, considerando a importância e o extenso conteúdo do processo de revisão tarifária. Foram abertas três consultas públicas simultâneas, com prazo entre 21/12/2018 e 07/01/2019, período este que engloba os feriados de fim de ano, o que acabou por limitar consideravelmente a quantidade de dias úteis disponíveis para que os agentes analisem satisfatoriamente o material disponibilizado.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente

Justificativas:

A Arsesp sempre busca a ampla participação dos interessados nos processos de consulta e audiência pública promovidos pela Agência. Não obstante, no caso das referidas consultas públicas (nº 10/2018, 11/2018 e 12/2018), a Arsesp adotou os prazos mínimos estabelecidos em seu Regimento Interno, não sendo possível sua ampliação vide a necessidade de dar celeridade ao processo da 4ª Revisão Tarifária Ordinária da Comgás, cujo prazo de conclusão é Maio/2019.

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA MARGEM MÁXIMA

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Nosso entendimento, já explicitado acima, considera que somente é possível o endereçamento e resolução da 3a. e 4a. Revisões Tarifárias, respectivamente, de forma conjunta e indissociável, conforme prevê o Memorando de Entendimentos, pela via extraordinária consensual. Por essa razão, as consultas públicas em curso estão umbilicalmente associadas. Assim, não haveria outra hipótese de valor do número de período dos anos do ciclo tarifário objeto citado na Metodologia, que não fosse de 6 (seis) anos.

Caso não seja confirmada a adoção da proposta de solução de conflitos do Memorando de Entendimentos pela ARSESP, a presente proposta de metodologia não terá qualquer valor, pois a ARSESP estará obrigada a concluir a 3ª RTQ (com a abertura de consultas públicas específicas para definição de metodologia) para então iniciar a 4ª RTQ.

Proposta: Adotar desde já o ciclo de 6 anos, esclarecendo o acima exposto.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativas:

A numeração sequencial das Revisões Tarifárias, prevista na Quinta Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira, do Contrato de Concessão, está garantida na medida em que Terceira e Quarta Revisões estão representando os respectivos ciclos (Quarto e Quinto), ambas em obediência aos ritos ordinários que lhe competem, sob o teor da Lei 1.025/2007 (Lei de Criação da Arsesp). Nada obsta, portanto, que o ciclo



consecutivo (Quinto) seja promovido, conforme o cronograma publicado na Deliberação Arsesp nº 840/2018 para evitar a incidência de atraso.

Do ponto de vista da metodologia regulatória, a execução de uma RTO envolve o realinhamento das tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, dado um conjunto de premissas sobre a evolução de mercado, nível de investimentos e custos eficientes da empresa concessionária ao longo do próximo ciclo tarifário. Este cálculo não exige a conclusão de processos tarifários anteriores, uma vez que eventuais ajustes compensatórios podem ser aplicados a qualquer momento.

A Arsesp reforça que é imperiosa a execução da 4ª RTO em sua data prevista no Contrato de Concessão, evitando que a análise do equilíbrio econômico-financeiro não concluída na 3ª RTO se estenda por mais um ciclo tarifário.

Com relação ao período tarifário, as contribuições e respectivas respostas sobre este tema estão sendo tratadas na Consulta Pública nº 12/2018.

- **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP:**

A Minuta do 6º Aditivo ao Contrato de Concessão (CP 012/2018) prevê a alteração dos ciclos tarifários, a saber: 4º Ciclo Tarifário, de maio/2014 a maio/2018, e 5º Ciclo Tarifário, de maio/2018 a maio/2024. Tal proposta, também resultante do Memorando de Entendimentos, tinha como pressuposto a conclusão do processo de revisão tarifária em maio de 2018, com todos os dados referenciados a dezembro de 2017 – base então disponível. Com o cronograma proposto pela ARSESP (Deliberação 840/2018), de conclusão da revisão tarifária em maio de 2019, há agora quase 1 ano de dados realizados, mas que, na compreensão da FIESP, não devem ser considerados pela agência na determinação da Margem Máxima (MM) para o 5º Ciclo.

Ainda que tais informações sejam utilizadas para eventuais ajustes compensatórios referentes ao período de maio/2018 a maio/2019, a FIESP defende que, para fins de determinação da MM do 5º Ciclo, sejam utilizados os dados de OPEX, CAPEX e Volume previstos no Memorando de Entendimentos e seus anexos. É a única forma de preservarmos os termos do acordo e também o modelo tarifário vigente. Se não for este o entendimento da agência, a FIESP não compreende a necessidade de alteração dos ciclos tarifários.

Proposta 1: Utilizar dados de OPEX, CAPEX e Volume previstos no Memorando de Entendimentos e seus anexos para determinação da Margem Máxima autorizada para o 5º Ciclo Tarifário da Comgás (maio/2018 a maio/2024).

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Como indicado na Nota Técnica, a principal base de informações para o cálculo da Margem Máxima é o Plano de Negócios apresentado pela Comgás no âmbito da 4ª RTO, em cumprimento à etapa 6 do cronograma de eventos (Deliberação Arsesp nº 840/2018).



Em concordância com a contribuição da Fiesp, para manter a coerência com a metodologia de *price cap* proposta, o Fluxo de Caixa será construído com informações projetadas, mesmo que haja informação observada disponível. Entretanto, sempre que necessário, a Arsesp poderá utilizar dados realizados para verificar a consistência e produzir eventuais ajustes nas projeções.

- **Memorando de Entendimentos:**

As Partes entendem que todos os demais parâmetros não especificados neste instrumento [em seções específicas do Memorando] devem observar as metodologias definidas na SEGUNDA REVISÃO TARIFÁRIA.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

- **Soluções Integradas no Gás – SIG:**

Sugerimos que as premissas e informações utilizadas para definição da nova estrutura tarifária, durante o processo de Revisão Tarifária do TERCEIRO CICLO TARIFÁRIO, ocorrido em maio de 2009, sirvam como base para o cálculo da Margem Máxima, principalmente para os Usuários do Segmento Residencial.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Como se depreende da Nota Técnica, a Arsesp prezou pela estabilidade de regras regulatórias, mantendo sempre que possível as metodologias já adotadas nos processos anteriores. Contudo, não se pode descartar eventuais ajustes e melhorias que derivem de análise técnica da própria Agência e de contribuições recebidas ao longo do processo de Consulta Pública.

4. MERCADO

- **Memorando de Entendimentos:**

O memorando apresenta o racional para projeção de cada segmento consumidor de gás, sendo que: (i) Industrial: histórico e correlação com o PIB brasileiro; (ii) Residencial: adição de novos clientes e histórico; (iii) Comercial: adição de novos clientes; (iv) GNV: observação com relação ao ritmo modesto de crescimento por conta das características do segmento; (v) Cogeração: competitividade e custos de investimento; (vi) Térmico: PIB brasileiro, cenário de produção de energia elétrica.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:



Todos os elementos indicados são potenciais *drivers* a serem analisados quantitativa e qualitativamente para a validação das projeções de mercado do Plano de Negócios da Comgás. Note-se que a Agência poderá observar aspectos adicionais, como a relação entre o mercado previsto e outros componentes do Plano de Negócios (OPEX e CAPEX, por exemplo), além de outras variáveis macroeconômicas, setoriais e direcionamento de planejamento energético e políticas públicas.

- **Petrobras:**

Necessidade de adequação dos volumes do segmento termelétrico, que na última revisão tarifária foram muito subestimados.

Para o cálculo da TUSD, sugerimos que seja considerado um volume termelétrico equivalente ao verificado na média dos últimos cinco anos. Inclusive sugerimos que este valor seja revisto anualmente implementando-se os ajustes necessários com vistas a evitar grandes desequilíbrios seja para a concessionária ou para os usuários.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

O assunto diz respeito às projeções de mercado para cálculo da Margem Máxima, tema que será abordado em Nota Técnica específica, conforme etapa 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018.

5. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Estamos de acordo com a abordagem ampliada desta avaliação qualitativa das despesas operacionais “regulatoriamente autorizáveis”, considerando que na dinâmica da evolução do serviço de distribuição de gás natural, em sua complexidade, mormente se depara com naturezas de gastos nem sempre devidamente contempladas nos Planos de Contas Regulatórios, como é o caso das despesas de conexão.

Apesar da concordância sobre a abordagem ordinária de comparar-se projeções com históricos, no sentido de validar consistências de projeções, ressalvamos que nem sempre os dados históricos justificam o comportamento futuro das despesas, por exemplo, nos casos em que a concessionária necessita focar seus esforços de vendas a um segmento de mercado mais fragmentado, implicando na contratação de mais colaboradores na área comercial, anteriormente inexistentes. O aumento expressivo de CAPEX para endereçar o Plano do Conselho Estadual de Política Energética – CEPE também é um fator que distorce a comparação de dados históricos de CAPEX e OPEX com dados projetados. Por fim, por tratar-se de um Plano de Negócios debatido exaustivamente com associações de usuários, havendo portanto, consenso entre concessionária e clientes que representam



a maior parte do volume comercializado pela concessionária, não é esperado alterações dessa proposta de projeção de custos.

Proposta:

Ampliar a conceituação de análise das despesas, tanto pelo comportamento histórico como também pelo comportamento esperado e justificável do futuro.

Esclarecer e expressar desde já o reconhecimento das despesas de conexão e o mecanismo de controle aplicável. Sem isso, o Memorando de Entendimentos não poderá ser adotado como solução de conflitos. Considerando ainda que a ARSESP já teve acesso ao Plano de Negócios da Concessionária em 04/1/19 e o mesmo é consenso entre distribuidora e usuários que representam a maior parte do volume distribuído, é necessário que a ARSESP se pronuncie desde já sobre os valores apresentados de OPEX.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

- **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP:**

Consideração das despesas de conexão no cálculo do OPEX, com eventual nova regulamentação sendo tratada no âmbito do atual processo de revisão tarifária.

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Propõe-se que sejam consideradas como despesas operacionais as despesas com as instalações internas e na conversão de equipamentos para incentivar a conversão de clientes ao gás natural. Esta modalidade reduz a barreira de entrada que tem o gás natural, permitindo o acesso para clientes que de outro modo permaneceriam consumindo o combustível substituto, especialmente ao mercado residencial e novos mercados como geração distribuída.

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Memorando de Entendimentos:**

Inclusão das despesas de conexão no cálculo do OPEX. Eventuais gastos com propaganda e marketing, exceto aqueles já reconhecidos na tarifa para esse propósito, não seriam contabilizados como despesas de conexão.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Nota Técnica indica que as projeções de OPEX devem refletir uma trajetória regulatória consistente com o histórico e com as expectativas de evolução do mercado. A Agência irá levar em consideração as justificativas apresentadas pela Concessionária para quaisquer trajetórias distintas do padrão histórico e avaliará sua consistência para determinação do OPEX regulatório.



Também como indicado na Nota Técnica, a avaliação qualitativa a respeito dos componentes que serão considerados na construção do OPEX para o Fluxo de Caixa será objeto da Nota Técnica de cálculo da Margem Máxima (Etapas 10 e 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018). Assim, a definição sobre a consideração das despesas de conexão e sua relação com as demais variáveis do Fluxo de Caixa ocorrerá nas etapas mencionadas.

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

É fundamental que haja uma abertura dos custos e despesas entre distribuição e comercialização para efeito de cálculo do P0 (somatório da TUSD média e do Encargo de Comercialização médio).

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A decomposição dos custos e despesas entre distribuição e comercialização é realizada para efeito de cálculo da TUSD e não para o cálculo do P0.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Propõe-se que sejam consideradas como despesas operacionais as despesas com fornecimento de GNC/GNL, inserindo as despesas de operação e manutenção, transporte, compressão e descompressão das plantas de GNC/GNL diretamente no cálculo do P0, reavaliando assim a Deliberação 211/2011, a qual realiza um cálculo por fora da margem máxima permitida e ainda limita o repasse de custos no “roll-in”. Visando a universalização do uso do gás natural no Estado de São Paulo, propõe-se que se realize o “roll-in” dos custos para que todos os consumidores contribuam solidariamente à expansão do sistema.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Comgás, assim como as demais distribuidoras reguladas pela Arsesp, tem a concessão para prestação dos serviços públicos de distribuição de gás unicamente no modal dutoviário. Despesas com compressão – transporte – descompressão de GNC, ou liquefação – transporte – regaseificação de GNL, apenas são permitidas no âmbito dos projetos estruturantes de redes locais, que são transitórios e limitados no tempo, e seus custos são repassados aos usuários na forma de parcela adicional ao preço do gás (molécula), não interferindo, portanto, no cálculo do P0.

- **Memorando de Entendimentos:**

Projeção de despesas operacionais baseada nos principais fatores (drivers) da companhia.



Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

Como indicado na Nota Técnica Preliminar, a projeção de despesas operacionais será feita a partir de análise de custos unitários da companhia (ou seja, baseada nos custos realizados e em *drivers*), considerando os aspectos quantitativos e qualitativos da evolução esperada para o mercado.

6. OUTROS CUSTOS

6.1 Perdas Regulatórias

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Necessidade de definição de metodologia para projeção do custo do gás que será utilizado para a valoração das perdas.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Para a metodologia do tratamento das perdas regulatórias de gás, em face da variabilidade do custo do gás acima mencionada, a Arsesp adotará um novo mecanismo de apuração deste componente na Conta Gráfica. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa alteração.

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, Fator X e Estrutura Tarifária (Etapa 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018), a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública.

6.2 Taxa de Fiscalização

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

De acordo com as últimas deliberações da ARSESP acerca do cálculo da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF das concessionárias de gás canalizado, os créditos oriundos do regime de não-cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS passaram a compor a base de cálculo da TRCF.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

A redação da Nota Técnica Final será ajustada conforme Deliberação nº 845/2018.



- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Sugere-se que esta taxa seja tratada como um fator de encargo sobre tarifas e não como um componente do OPEX. Dessa forma, a arrecadação se daria com base nos volumes reais e não nos projetados, retirando o risco de variações tanto para a Concessionária quanto para a ARSESP. Este tratamento é utilizado no Estado do Rio de Janeiro.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

A projeção dos valores da taxa de regulação, controle e fiscalização no fluxo de caixa será mantida, entretanto, na Nota Técnica Final será incluída a previsão de promover ajuste compensatório deste componente ao final do ciclo com base nos valores efetivamente realizados.

7. BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR)

7.1 Movimentação da Base de Remuneração Regulatória

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Expressar a continuidade da metodologia aplicada às 1ª e 2ª Revisões Tarifárias, ou seja, contemplando o Valor Econômico Mínimo – VEM, incluindo a previsibilidade de seu término (outubro 2023), vez que a necessidade de observância da referida metodologia para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão resta incontroversa e inclusive está refletida na proposta de metodologia para definição da Taxa de Custo Médio Ponderado de Capital (na formação do capital) objeto da Consulta Pública 10/18.

Resposta: Contribuição aceita.

- **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP:**

Manifestação explícita da ARSESP em relação à consideração do VEM no cálculo da Base de Remuneração Regulatória e sua completa depreciação até outubro de 2023.

Resposta: Contribuição aceita.

- **Memorando de Entendimentos:**

Inclusão do VEM na definição da BRR.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

A metodologia apresentada na Nota Técnica contempla as condições estabelecidas no Contrato de Concessão. Ressalta-se que o poder concedente, por meio da Secretaria de Energia e Mineração, manifestou-



se de acordo à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CSPE/01/99, firmado com a Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, objetivando a ratificação do critério de aplicação do VEM até outubro de 2023, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, em especial a Lei Complementar 1.025, de 7 de dezembro de 2007, conforme despacho publicado no D.O.E (233) de 15 de dezembro de 2018. A Diretoria Colegiada da Arsesp, deliberou em Reunião de Diretoria Extraordinária realizada em 04/02/19, pela assinatura do referido Termo Aditivo. Após, os cálculos serão apresentados na Nota Técnica de cálculo da Margem Máxima, Fator X e Estrutura Tarifária (Etapa 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018), a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Propõe-se que a ARSESP mantenha a metodologia utilizada na 2ª Revisão Tarifária, utilizando o conceito de “blindagem” da base de ativos.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Como se depreende da Nota Técnica, a Arsesp prezou pela estabilidade de regras regulatórias, mantendo sempre que possível as metodologias já adotadas nos processos anteriores. Contudo, não se pode descartar eventuais ajustes e melhorias que derivem de análise técnica da própria Agência e de contribuições recebidas ao longo do processo de Consulta Pública.

7.2 Base de Remuneração Regulatória para o cálculo das tarifas de distribuição e separação dos custos de comercialização

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

A segregação dos Ativos por subatividade de distribuição e comercialização é meramente indicativa pois, sob o ponto de vista de formação da MM e tarifas, conforme a Teoria do Custo Evitado, não há ativos que a Concessionária possa prescindir, mesmo quando se trata de um Cliente Livre, conforme reconhecido pelo próprio texto da Nota Técnica (“...permanecerão sob responsabilidade da concessionária”). Neste sentido, para efeito de composição de Base de Remuneração Regulatória, todos os ativos devem ser incorporados, independentemente de sua classificação por subatividade.

Resposta: Contribuição aceita.

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Ajustar redação para excluir menção aos usuários livres na separação dos ativos comerciais.

Resposta: Contribuição não aceita.



- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Necessidade de definição clara de quais ativos seriam considerados como ativos comerciais vinculados a subatividades de comercialização de gás aos usuários livres. A SPS entende que todos os ativos estão vinculados a atividade de distribuição do gás, não havendo, à princípio, ativos vinculados a comercialização.

Resposta: Contribuição não aceita.

- **Petrobras:**

Entendemos como adequada que a metodologia de cálculo tarifário ocorra com a desagregação dos custos de distribuição e comercialização, o que permitirá uma alocação de custos mais apropriada para a obtenção da TUSD aplicável ao mercado livre.

Justificativa:

A finalidade da segregação dos ativos é o cálculo da TUSD. Para efeito de cálculo da Margem Máxima (P0), a Base de Remuneração Regulatória incorpora todos os ativos da concessão.

7.3 CAPEX

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

O conceito de prudência utilizado pelos reguladores para aprovar o Capex do Plano de Negócios das Concessionárias se restringe, mormente, a eventuais superestimava (quantitativas e qualitativas) dos mesmos. Entretanto, conforme o detalhamento dos critérios de prudência, destacamos o conceito de utilidade para ampliar a visão modernizadora e necessária para o desenvolvimento da infraestrutura de Distribuição de Gás, quanto aos investimentos de Reforço de Rede, denominado “Subida da Serra” e do inovador conceito do “terminal de GNL”, previstos no Memorando de Entendimentos. Ressalta-se ainda que o CAPEX apresentado no Plano de Negócios endereça o plano de investimento definido pelo Conselho Nacional de Política Energética e foi debatido à exaustão e é objeto de consenso com usuários representando a maior parte do volume comercializado pela Concessionária.

Proposta:

Opinar conclusivamente sobre a admissibilidade da inclusão do Terminal de GNL na Base de Remuneração Regulatória, mediante as condições previstas no Memorando de Entendimentos.

Em relação ao projeto de reforço de rede “Subida da Serra”, por tratar-se de uma substituição de um ativo existente e já reconhecido na BRR, é indiscutível sua inclusão, mas para fins de publicidade, faz-se necessária o exposto endereçamento na Nota Técnica final. Também é necessário que a ARSESP comente as projeções de CAPEX indicadas no Plano de Negócios já entregue à ARSESP.

Resposta: Contribuição não aceita.



- **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP:**

Incluir tópico específico a respeito do terminal de GNL, dada sua importância estratégica para o setor de gás natural do Estado de São Paulo.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A avaliação qualitativa a respeito dos componentes que serão considerados na construção do CAPEX para o Fluxo de Caixa será objeto da Nota Técnica de cálculo da Margem Máxima (Etapas 10 e 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018). Assim, a definição sobre a consideração dos investimentos e sua relação com as demais variáveis do Fluxo de Caixa ocorrerá nas etapas acima mencionadas.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Propõe-se o reconhecimento explícito dos investimentos em terrenos e bases de compressão, descompressão de GNC na base de ativos em serviço, bem como a reavaliação da Deliberação Nº 211/11, incorporando todo tramite de GNC/GNL no plano de negócios para o cálculo de P0. A referida Deliberação dificulta a entrada do GNC, ao estabelecer limites ao repasse dos sobrecustos de GNC. Esta situação não traz incentivo a expansão, pois conforme a demanda aumenta, o sobrecusto do usuário atendido pelo GNC irá aumentando, tirando assim o incentivo de captar novos clientes e até mesmo manter os atuais. Além disso, a Deliberação estabelece a obrigatoriedade de chegar com duto em um período específico, o que não seria economicamente possível, até que o duto não possua uma alta taxa de utilização. A construção do duto ocorrerá quando o mesmo atingir melhor viabilidade econômica do que o transporte rodoviário de GNC.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Comgás, assim como as demais distribuidoras reguladas pela Arsesp, tem a concessão para prestação dos serviços públicos de distribuição de gás unicamente no modal dutoviário. Investimentos com terrenos e outros ativos que envolvam compressão/descompressão de GNC ou liquefação/regaseificação de GNL não são reconhecidos como ativos de distribuição.

- **Memorando de Entendimentos:**

Recálculo da Margem Máxima, se até dezembro de 2019, a Comgás obtiver as competentes autorizações, aprovações e licenças de ordem legal, regulatória, técnica e financeira relativas à construção do Terminal de GNL, incluindo os respectivos montantes de investimentos no CAPEX projetado.



Os demais investimentos propostos devem ser definidos pela racionalidade econômica, a partir da identificação do mercado potencial alvo (menor custo e maior escala), seguindo a sequência lógica de investimentos em “saturação” (conexão de clientes potenciais sobre a rede), seguida de investimento em expansão (conexão de clientes geograficamente viáveis onde a rede necessita ser construída), compatível com a taxa WACC proposta, observando a melhor combinação de modicidade tarifária e universalização.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

A avaliação qualitativa a respeito dos componentes que serão considerados na construção do CAPEX para o Fluxo de Caixa será objeto da Nota Técnica de cálculo da Margem Máxima (Etapas 10 e 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018). Assim, a definição sobre a consideração dos investimentos e sua relação com as demais variáveis do Fluxo de Caixa ocorrerá nas etapas mencionadas.

Com relação aos critérios de elaboração do Plano de Investimentos, a Arsesp concorda com o racional indicado.

8. OUTRAS RECEITAS

8.1 Tratamento Regulatório dos Serviços Correlatos e Acessórios

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Estamos de acordo com o aviso de que outros fornecedores podem oferecer o serviço e apresentação de uma lista não exaustiva, alertando que não nos responsabilizamos pelos serviços desses terceiros contratados diretamente pelo usuário.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

A concessionária deve informar aos usuários que o serviço ofertado pode ser prestado por outros fornecedores e, inclusive, disponibilizar uma lista deles para livre escolha dos usuários, esclarecendo que não se responsabiliza por serviços contratados junto a outros prestadores. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa alteração.

8.2 Tratamento Regulatório das Receitas Extra Concessão

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Manutenção da metodologia já utilizada para as distribuidoras de gás do estado de São Paulo, que determina como Receita Parcial para a Modicidade Tarifária 2% sobre a receita bruta das atividades



extra concessão. Essa proposta garantirá o incentivo às Distribuidoras a realizarem tais atividades e simplificará a apuração e verificação dos resultados que contribuirão com a modicidade tarifária.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A avaliação qualitativa e a determinação do percentual a ser aplicado para a modicidade tarifária sobre a Receita Bruta das atividades extra concessão serão objeto da Nota Técnica de cálculo da Margem Máxima (Etapas 10 e 11 do cronograma de eventos da Deliberação nº 840/2018).

9. AJUSTES TARIFÁRIOS ENTRE CICLOS DE REVISÃO

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

De acordo. Ressalvamos a forma de apuração e aplicação do Termo de Ajuste K, conforme comentários no item específico. Além disso, não consideramos necessária a desagregação das margens do Mercado Regulado em encargos por distribuição média e por comercialização média, uma vez que toda a margem da Concessionária (inclusive a margens aplicadas aos clientes do Mercado Livre) deve ser ajustada conforme os componentes acima.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A finalidade da segregação em distribuição e comercialização é o cálculo da TUSD.

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Alterar título para AJUSTES TARIFÁRIOS DURANTE O CICLO TARIFÁRIO e padronização de nomenclatura da TUSD.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

Título e redação serão ajustados na Nota Técnica Final.



10.FATOR X

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

De acordo com a metodologia proposta. Contudo, considerando a aplicação dos Fatores X dos ciclos anteriores e o Plano de Negócios do próximo ciclo, é esperado que o próximo Fator X se circunscreva a um valor inferior ao último aplicado.

Proposta:

Estabelecer como limite máximo o Fator X aplicado no último ciclo

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

O Fator X busca identificar os ganhos de produtividade esperados para a Concessionária ao longo do ciclo tarifário projetado. A Arsesp tem optado por utilizar uma metodologia de cálculo do Fator X baseada no histórico e não em informações projetadas, assumindo-se que a melhor expectativa de ganhos de produtividade no futuro é o que ocorreu no passado recente.

Por mais que a expectativa de ganhos de produtividade se reduza ao longo do tempo, principalmente por uma questão de escala, mas também por conta dos limites de ganho de eficiência na gestão, não é possível, *a priori*, estabelecer que o Fator X deverá ter um valor inferior ao calculado no ciclo anterior.

O valor será conhecido a partir dos cálculos e será avaliado conforme sua razoabilidade estatística, técnica, econômica e regulatória, sendo apresentado para as devidas considerações das partes interessadas no processo de consulta e audiência públicas, neste caso, previsto na etapa 12 do cronograma de eventos (Deliberação Arsesp nº 840/2018).

- **Memorando de Entendimentos:**

Manter metodologia da 2ª RTO.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

A Arsesp manteve a metodologia de cálculo do Fator X com base no cálculo de Produtividade Total dos Fatores, com uso do índice de Tornqvist. Contudo, não manteve a definição de limites inferiores e superiores para este componente, uma vez que o valor será conhecido a partir dos cálculos e será avaliado conforme sua razoabilidade estatística, técnica, econômica e regulatória, sendo apresentado para as devidas considerações das partes interessadas no processo de consulta e audiência públicas, neste caso, previsto na etapa 12 do cronograma de eventos (Deliberação Arsesp nº 840/2018).



11. ESTRUTURA TARIFÁRIA

11.1 Critérios para a Proposta de Estrutura Tarifária

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Padronização de nomenclatura da TUSD.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

A redação será ajustada na Nota Técnica Final.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Solicita-se à ARSESP uma revisão de uma distorção importante dentro do marco regulatório do Estado de São Paulo, com impacto nas tarifas finais, referente à conta gráfica de repasse anual das variações no preço do gás e transporte. Tal distorção pode gerar tarifas relativas muito baixas em segmentos onde o energético alternativo eleva-se durante o período ou tarifas muito altas, não competitivas quando o preço do energético alternativo se encontra baixo, obrigando a Concessionária a praticar descontos para manter clientes de tal segmento. Sugere-se a adoção de um repasse automático do ajuste dos custos de gás e transporte (pass through) ou, no mínimo, trimestral.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Trata-se de assunto pertinente ao mecanismo de recuperação do saldo da conta gráfica (Deliberação Arsesp nº 308/2012), não incorporada às discussões metodológicas da Revisão Tarifária Ordinária.

- **Memorando de Entendimentos:**

Afastar a ocorrência de subsídios cruzados, conforme estabelece o Contrato de Concessão.

Resposta: Contribuição parcialmente aceita.

Justificativa:

Trata-se de premissa já presente na Nota Técnica metodológica e que deverá ser observada pela Concessionária em sua proposta de Estrutura Tarifária, a ser avaliada posteriormente pela Arsesp, na etapa 10 do cronograma de eventos (Deliberação Arsesp nº 840/2018).

Contudo, como indicado na Nota Técnica, para definição da estrutura tarifária outros aspectos devem ser analisados conjuntamente, como a neutralidade, não discriminação, estabilidade, simplicidade e a competitividade do serviço de gás natural canalizado em relação aos substitutos energéticos.



11.2 Descontos

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

O incentivo para a migração ao mercado livre deve vir da oferta de gás mais barato e não de uma redução forçada de margem da distribuidora, sem fundamento econômico, afetando o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.

Proposta:

Não arbitrar qualquer tipo de desconto compulsório.

Resposta: Contribuição aceita.

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Solicita-se a reavaliação da ARSESP quanto a este ponto, uma vez que o consumidor livre se caracteriza por pertencer a classe e modalidade de serviço específicas, bem como ter condições distintas de prestação de serviço quando comparado com o consumidor cativo, não sendo, portanto, trato discriminatório a não concessão dos mesmos descontos aplicados a um consumidor cativo.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

Uma vez que conceder descontos é uma faculdade da concessionária prevista no Contrato de Concessão, e fruto de negociação bilateral entre concessionária e usuário, a Nota Técnica Final será alterada quanto à obrigação de desconto na migração do Usuário do Mercado Regulado para o Mercado Livre. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição, assim como os §§ 4º e 5º, do Artigo 3º, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011.

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Conforme previsto no contrato de concessão não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações: diferentes classes e modalidades de serviços; localização dos usuários; ou diferentes condições de prestação do serviço.

Tendo em vista que a prestação de serviço a um usuário no mercado regulado e no mercado livre caracteriza-se como diferente modalidade e condições diferentes de prestação do serviço não deve ser exigida da concessionária a aplicação compulsória dos mesmos descontos praticados aos usuários do mercado regulado no mercado livre.

Alternativamente, caso a ARSESP entenda por manter a exigência, solicitamos que para aplicação desta exigência as concessionárias necessitam de 36 meses para adequações de suas políticas comerciais e de seus contratos (de compra e venda de gás natural).

Resposta: Contribuição parcialmente aceita.



Justificativa:

Uma vez que conceder descontos é uma faculdade da concessionária prevista no Contrato de Concessão e fruto de negociação bilateral entre concessionária e usuário, a Nota Técnica Final será alterada quanto à obrigação de desconto na migração do Usuário do Mercado Regulado para o Mercado Livre. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição, assim como os §§ 4º e 5º, do Artigo 3º, da Deliberação Arsesp 231/2011. Nesse caso, não se aplica o período de adequação sugerido.

11.3 Determinação da TUSD e Encargos Tarifários

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Conforme detalhado no capítulo seguinte, solicitamos a revisão dos critérios de definição da TUSD, tendo em vista que a abertura de mercado não reduz o escopo das atividades prestadas pela Concessionária para os clientes livres, muito pelo contrário, pois torna mais complexa a operação do sistema de distribuição e as atividades administrativas relacionadas ao controle necessário para o adequado atendimento aos usuários livres. Para evitar que eventuais saldos gerados por consumidores que se tornarem livres sejam repassados aos clientes que permanecerem no mercado cativo, propomos que o cliente, antes de migrar para o mercado livre, liquide o saldo individual a favor ou contra que tenha gerado de conta-gráfica. Quanto à possibilidade de mudança metodológica ao longo do ciclo, a COMGÁS não entende não ser adequada e alerta para seu potencial de gerar desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato de concessão.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Tendo em vista que a metodologia para cálculo da TUSD poderá impactar o cálculo da margem máxima, a atividade prevista na Agenda Regulatória referente à metodologia da TUSD será desenvolvida no âmbito da presente Revisão Tarifária. Quanto à revisão das regras para o Mercado Livre já estão previstas na Agenda Regulatória (biênio 2019/2020).

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública (etapas 11 e 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

- **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

As conclusões do trabalho da agenda regulatória não devem afetar as regras já estabelecidas na RT.

Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:



Tendo em vista que a metodologia para cálculo da TUSD poderá impactar o cálculo da margem máxima, a atividade da Agenda Regulatória referente à metodologia da TUSD será desenvolvida no âmbito da presente Revisão Tarifária. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição.

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública (etapas 11 e 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

- **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

Ressalta-se que dentre todos os custos que compõem as tarifas, os únicos que não deveriam ser alocados a um cliente livre são aqueles relacionados diretamente à compra de gás. Em uma avaliação preliminar, a estrutura da Concessionária para prestar o serviço de distribuição não irá reduzir, uma vez que a atividade continuará sendo prestada para todos os demais clientes. Em verdade, algumas atividades se tornarão até mais complexas. Desta forma, solicita-se que a ARSESP reavalie os critérios de definição da TUSD, tendo em vista que a abertura de mercado não irá reduzir as atividades prestadas pela Concessionária para os clientes livres, e sim torna-la mais complexa. Em resumo, o mercado em geral deverá tornar-se mais complexo. Serão necessários mais controles administrativos, além de investimentos adicionais em sistemas de monitoramento e controle e gestão de diversos tipos de contrato. Portanto, sugere-se que os clientes que optarem por tornarem-se livres devem pagar 100% da margem de distribuição (TUSD).

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

Tendo em vista que a metodologia para cálculo da TUSD poderá impactar o cálculo da margem máxima, a atividade prevista na Agenda Regulatória referente à metodologia da TUSD será desenvolvida no âmbito da presente Revisão Tarifária. Quanto à revisão das regras para o Mercado Livre já estão previstas na Agenda Regulatória (biênio 2019/2020).

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública (etapas 11 e 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

11.4 Cálculo da TUSD-E para Autoprodutor ou Autoimportador com rede dedicada

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Quanto à possibilidade de mudança metodológica ao longo do ciclo, a COMGÁS não entende não ser adequada e alerta para seu potencial de gerar desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato de concessão.



Resposta: Contribuição aceita.

Justificativa:

Tendo em vista que a metodologia para cálculo da TUSD-E poderá impactar o cálculo da margem máxima, a metodologia da TUSD-E será desenvolvida no âmbito da presente Revisão Tarifária. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição.

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública (etapas 11 e 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

• **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

Não devem ser diferenciadas as tarifas de uso do sistema de distribuição, seja ele “específico” ou não.

A TUSD-E específica deve contemplar os mesmos componentes de custos inclusos na TUSD dos demais usuários.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A aplicabilidade de uma Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) foi estabelecida no §8º, do artigo 3º, da Deliberação Arsesp nº. 231/2011. A Deliberação foi escopo de Consulta Pública e está vigente desde 2011.

• **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**

A definição de tarifa TUSD-E fere o previsto no contrato de concessão, que prevê a obrigação contratual da realização dos investimentos na expansão da rede, podendo a Distribuidora cobrar do agente interessado a participação financeira relativa à parcela economicamente não viável do projeto, mediante a aplicação da TUSD regulada aprovada para o segmento de mercado deste cliente. Quaisquer alterações nas condições pactuadas nos contratos de concessão demandam negociação de aditivo contratual entre poder concedente e concessionária. Desta forma, solicita-se a ARSESP a exclusão da tarifa específica TUSD-E. A TUSD-E desrespeita os princípios de universalização do serviço e de solidariedade de custos, elementos basilares da prestação de serviço público. Ademais, cabe ressaltar que a não participação de um consumidor de grande porte, como autoprodutores e auto importadores, no rateio dos custos do serviço de distribuição atenta contra a modicidade tarifária para os demais consumidores que permanecem no mercado cativo. Tal questão também pode ser entendida com a concessão de privilégio a um interesse particular (um autoprodutor ou auto importador) em detrimento ao interesse público (interesse de milhares de consumidores).



Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A aplicabilidade de uma Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) foi estabelecida no §8º, do artigo 3º, da Deliberação Arsesp n. 231/2011. A Deliberação foi escopo de Consulta Pública e está vigente desde 2011.

Somente será aplicada a TUSD-E aos autoprodutores e autoimportadores que usufruírem de rede de distribuição exclusivas e específicas, observando o princípio da razoabilidade, transparência e publicidade. Nos demais casos será aplicada a TUSD aos autoprodutores e autoimportadores.

- **Petrobras:**

Salientamos que a atual metodologia da TUSD-E utilizada pela ARSESP, incorpora o princípio tarifário da especificidade introduzido pelo Art. 46, § 1º da Lei 11.909/2009 (Lei do Gás) apenas à parcela referente ao CAPEX da rede dedicada, motivo pelo qual, em nosso entendimento, se faz necessário a busca pelo seu aperfeiçoamento, uma vez que a atual TUSD-E faz com que o usuário contribua para o pagamento de todo o OPEX da rede de distribuição, mesmo não fazendo uso dessa rede. Dessa forma, em que pese a previsão de discussão desse tema na Agenda Regulatória da ARSESP, entendemos que o processo de revisão tarifária ora em curso é o momento oportuno para o aperfeiçoamento da TUSD-E já no início desse ciclo tarifário.

Resposta: Contribuição aceita parcialmente.

Justificativa:

Tendo em vista que a metodologia para cálculo da TUSD-E poderá impactar o cálculo da margem máxima, a metodologia da TUSD-E será desenvolvida no âmbito da presente Revisão Tarifária. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição.

Os parâmetros de cálculo serão apresentados na Nota Técnica Preliminar do cálculo da Margem Máxima, a qual será submetida à Consulta Pública e Audiência Pública (etapas 11 e 12 do cronograma de eventos – Deliberação Arsesp nº 840/2018).

11.5 Tarifas para Grandes Usuários com Alto Fator de Carga / Encargo por Capacidade

- **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Estamos de acordo com a continuidade do desconto aplicado ao Alto Fator de Carga. Em relação à tarifa trinomial (encargo de capacidade), dado o exíguo tempo, sugerimos avaliar sua implementação no próximo ciclo tarifário.

Resposta: Contribuição aceita.



Justificativa:

A metodologia de descontos aplicados aos grandes usuários com Alto Fator de Carga será mantida para o Quinto Ciclo Tarifário. Quanto ao encargo de capacidade para tarifa trinomial, esta será objeto de avaliação oportuna. Cabe ressaltar que os novos Contratos de Suprimento introduziram as figuras do Encargo de Capacidade (EC) e do Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para tanto, a Agência publicou a Deliberação Arsesp nº 765 no dia 06 de dezembro de 2017, que estabeleceu os critérios de cálculo da apuração de compensação na tarifa do EC e PGU, assim sendo, essa matéria não será objeto da presente RTO. A Nota Técnica Final da metodologia será ajustada para contemplar essa contribuição.

12. TRATAMENTO DO TERMO DE AJUSTE K

• **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás:**

Considerando que este tema está sendo discutido judicialmente, a Comgás entende que o presente processo é uma oportunidade para a ARSESP corrigir as referidas distorções atinentes ao tema, tal como exposto na ação judicial.

Não obstante o acima exposto, é objeto de consenso e deve ser refletido nesta nota técnica o endereçamento da Inconsistência Matemática observada na aplicação dos Termos de ajuste K a partir do terceiro ciclo tarifário;

Adicionalmente, a Comgás se reserva ao direito de apresentar contribuições específicas à nota técnica de aplicação deste termo de ajuste quando tomar conhecimento de seu teor.

Proposta:

Aplicar anualmente o Termo de Ajuste K, comparando-se a MMt do ano t (específica para aquele ano t, que é distinta da MM média do Ciclo ou P0) com a MO do ano t, conforme consta do Memorando de Entendimentos.

Resposta: Contribuição não aceita.

• **Gas Brasileiro Distribuidora S/A:**

a. Apurar o Termo de Ajuste K anualmente, comparando-se a Margem Obtida – MO de cada ano com a Margem Máxima – MM de cada ano, e não a MM do ciclo;

b. Considerar as tarifas efetivamente praticadas, levando-se em conta os descontos concedidos pelas Concessionárias, necessários para garantir o volume aprovado.

Resposta: Contribuição não aceita.

• **Gás Natural São Paulo Sul S.A – Naturgy:**



A metodologia do Termo K, apesar de sua previsão nos contratos de concessão, apresenta inconsistências metodológicas que geram desequilíbrio sobre a receita quinquenal das Distribuidoras. Como a Margem aprovada é uma Margem Média dos cinco anos projetados e a comparação é realizada com a Margem Obtida de cada ano gerará inevitavelmente um Fator K Negativo e uma penalização em alguns desses anos. Nesse sentido, solicita-se à ARSESP estabelecer um estudo aprofundado para aplicação justa do Fator K, eliminando ou minimizando os problemas que a atual metodologia envolve.

Resposta: Contribuição não aceita.

• **Memorando de Entendimentos:**

Correção da fórmula de cálculo, incluindo contratação de consultoria de auditoria para sua avaliação por parte da Comgás.

Resposta: Contribuição não aceita.

Justificativa:

A Agência procederá aos cálculos do Termo de Ajuste K seguindo o estabelecido no contrato de concessão. A título de informação, há uma ação judicial, correndo sob sigilo de justiça, que versa sobre a metodologia de cálculo do Termo K.

EQUIPE TÉCNICA

- Edgar Perlotti - Assessor
- Eliésio Francisco da Silva – Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos
- Inaê Lobo – Assessora
- Marcelo de Guimarães Santos – Superintendente de Fiscalização de Gás Canalizado
- Marco Tsuyama Cardoso – Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos
- Maria Regina Rocha – Superintendente de Regulação de Gás Canalizado
- Mario Roque Bonini – Assessor (cedido)
- Priscila Erosa Sebastião – Assessora



RC.F-0002-2019

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2019

Atenciosamente,

Camila Elena Muza Cruz

Superintendente de Análise Econômico-Financeira

Paulo Arthur Lencioni Góes

Diretor de Relações Institucionais

Respondendo pela Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados

Código para simples verificação: 4d02923f801505f5. Havendo assinatura digital, esse código confirmará a sua autenticidade. Verifique em <http://certifica.arsesp.sp.gov.br>